



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052535-40.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é apelado CELESC DISTRIBUICAO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36453

Apelação Cível 1052535-40.2024.8.26.0100

Apelante: Hdi Seguros do Brasil S.a

Apelado: Celesc Distribuicao S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Rodrigo Ramos

Apelação. Ação regressiva. Energia elétrica. Sentença de improcedência que não comporta reforma. Invocada prevenção da C. 15ª Câmara de Direito Privado. Partes, contratos e sinistros distintos, não caracterizando conexão ou gerando a prevenção alegada. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objetos de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Responsabilidade civil não configurada. Protocolo da ocorrência pela via administrativa, sequer respondida, insuficiente para afastar o dever de conservar os bens, viabilizando a prova necessária a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. Improcedência da pretensão inicial mantida. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 213/240) interposto contra respeitável sentença de fls. 206/210, que, nos autos da ação regressiva de indenização por danos materiais, avaliados em R\$ 8.968,16, julgou improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sob o valor atualizado da causa.

Suscita a apelante, em termos preliminares, que há prevenção da 15ª Câmara de Direito Privado, por conexão ao processo nº 1046536-14.2021.8.26.0100. Ainda no âmbito preliminar, alega que a concessionária foi devidamente notificada para realizar a vistoria do equipamento, ao passo que esta ficou inerte. No mérito, sustenta, em síntese, que o nexo causal foi devidamente comprovado por meio dos laudos técnicos que instruíram a inicial, dos quais constam que os danos aos bens segurados decorreram de distúrbios elétricos advindos da rede de distribuição da ré, tais como, oscilações e picos de tensão. Aduz que houve a efetiva comunicação administrativa à ré, sendo que incumbia a ela instaurar processo administrativo e realizar a vistoria *in loco*, com o intuito de comprovar o nexo de causalidade. Aduz que a documentação que instruiu a inicial atendeu aos termos do Módulo 9 da PRODIST. Requer o afastamento da condenação em honorários e custas fixados pela sentença apelada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 246/251.

É o relatório.

Afasta-se, de proêmio, a propalada existência de prevenção da C. 15ª Câmara de Direito Privado desde E. Tribunal de Justiça.

A competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal segue o disposto no seu Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

(realces não originais).

Analisando o presente feito e o processo de nº 1046536-14.2021.8.26.0100, que tramitou perante a 15ª Câmara de Direito Privado, não se observa nenhuma das hipóteses supra, a configurar a prevenção.

Isso porque, embora a apelação de nº 1046536-14.2021.8.26.0100 tenha também por objeto o ressarcimento de indenização paga a segurado, as partes (tanto autora como ré), as apólices e os sinistros são diversos, nenhuma relação guardando com os presentes autos.

Dessa forma, não resta configurada a alegada prevenção, pois a presente demanda não é conexa com a mencionada ação.

Quanto à suposta matéria preliminar, que versa sobre a comunicação dirigida à empresa ré, referente aos danos ocorridos ao patrimônio, esta se confunde com o próprio mérito da questão, que será analisado a seguir.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O segurado da autora é consumidor dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica prestados pela ré. A autora realizou o pagamento da indenização e, portanto, sub-rogou-se em todos os direitos e ações que competiam ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, incluindo-se aqueles previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Consta da petição inicial que a autora celebrou contrato de seguro, sendo que o segurado teve sua unidade consumidora afetada por distúrbios elétricos, decorrentes de alteração na rede de distribuição da ré. Consequentemente, houve danos nos equipamentos eletroeletrônicos pertencentes ao segurado, que precisaram ser reparados ou substituídos. A autora requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 8.968,16.

A r. sentença não comporta reforma.

A caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade por ela exercida.

Como leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO: O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258) (grifo não original).

Apesar disso, não existe prova produzida em contraditório acerca da origem dos danos alegados, ônus que competia à autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Os laudos técnicos, os relatórios e os comprovantes de pagamento do valor ao segurado, juntados na petição inicial, evidenciam que as avarias nos respectivos aparelhos eletrônicos resultaram de oscilação de voltagem na rede elétrica (fls. 70/93).

No entanto, tais documentos não são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e os danos provocados nos bens do segurado, tendo em vista que, embora confirmem verossimilhança às alegações constantes da petição inicial, são unilaterais.

E ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré o ônus da prova, em consonância com o quanto previsto no inciso I do artigo 621, da Resolução nº 1000/21 da ANEEL, ela não poderia ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia nos equipamentos, pois os bens não se

encontravam na posse da autora, porquanto referida prova técnica é que seria pertinente à demonstração dos fatos alegados em defesa.

Salienta-se que no caso em análise a seguradora autora foi, no curso do processo, intimada para informar se dispunha dos equipamentos danificados para eventual perícia, tendo noticiado que os bens foram substituídos após avaliação técnica realizada por oficinas (fl. 197 e fls. 200/205).

A alegação da autora, de que comprovou ter realizado comunicação prévia e administrativa acerca do sinistro (vide, nesse sentido, notificação de fls. 68/69), viabilizando que a concessionária vistoriasse os bens danificados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, conforme artigo 590 e seguintes, da Resolução nº 1000/21 da ANEEL, não a isentaria do dever de conservar os equipamentos para a perícia judicial.

Isso porque, a própria seguradora autora afirmou que, após notificada sobre o sinistro, a concessionária ré quedou-se inerte, deixando de apresentar explicações sobre os fatos, bem como negando qualquer indenização ao consumidor (fl. 217)

Logo, se não concordasse com a negativa administrativa, ainda que por omissão, caberia à autora, no mínimo, guardar os equipamentos para que pudesse submetê-los à análise técnica. Contudo, e, pelo que se extrai dos autos, os equipamentos foram inutilizados sem qualquer ressalva por parte da autora, impedindo, portanto, a realização de perícia judicial sob o crivo do contraditório.

No mais, embora o Módulo nº 9 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST estabeleça como meio de demonstração da origem elétrica do dano, a apresentação de laudo de oficina em tal sentido, como argumentou a autora, a norma também prevê que deve ser permitido à concessionária a verificação/exame dos equipamentos, na hipótese de discordância com o laudo de oficina.

Assim, o não fornecimento dos equipamentos danificados, tal como ocorre no caso, embaraça o aperfeiçoamento do contraditório, sem o qual o laudo de oficina produzido unilateralmente carece da pretendida eficácia probatória.

E não é possível presumir que qualquer dano de natureza elétrica decorra necessariamente de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas. A apuração de eventual sobrecarga na rede elétrica não revela subsídio idôneo para a procedência da demanda.

Atribuir à ré o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que os objetos de estudo restaram prejudicados por ação da autora, importaria evidente prejuízo ao direito de defesa, o que não se admite. Nessa linha:

Ação de indenização em regresso prestação de serviços de energia - Danos verificados em equipamentos de segurada sob o fundamento de descarga e oscilação de energia a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido nexa causal não demonstrado perícia unilateral - Sentença de improcedência mantida apelação não provida (TJ/SP, Apelação nº 1015254-98.2014.8.26.0068, Relator. Des. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7/3/2016) (realces não originais).

Prestação de serviços fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora. Fatos controvertidos em resposta Ausência de prova cabal a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos dos segurados. Conclusões unilaterais.

Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa. Resolução 414/2010 da ANEEL. Nexo de causalidade não demonstrado. Sentença reformada. Apelação provida. (TJ/SP, Apelação nº 1007193-64.2018.8.26.0084, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/2/2020) (realces não originais).

Destarte, não evidenciado o nexos de causalidade entre os danos nos equipamentos segurados e as anomalias na tensão da rede de distribuição elétrica, de rigor a manutenção da improcedência do pedido formulado na petição inicial.

Quanto aos honorários sucumbenciais, verifica-se que não devem ser afastados, tendo em vista a manutenção do decreto de improcedência da pretensão inicial. Ademais, tem-se que a verba foi fixada de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e ao tempo despendido pelo advogado, bem como condizentes à natureza e à complexidade da causa.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 12% sob o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora